

---

**PARECER Nº 02/2019**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E**  
**SERVIÇOS PÚBLICO**  
**PROCESSO Nº P475099/2018**  
**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se do Processo Administrativo nº P475099/2018, solicitado pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, conforme Comunicação interna nº 28/2018 em 12/12/2018, elaborada pela Coordenadoria Especial de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos, através do Sr. Albert Brasil Gradvohl, para verificação dos aspectos jurídico-formais da proposta de licitação objetivando a constituição do Sistema de Registro de Preços, por meio de pregão eletrônico, visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de Equipamentos de Proteção individual – EPI's a serem destinados aos servidores do setor de Limpeza Pública da SCSP para exercício de suas atividades delegadas sem comprometer a saúde e integridade destes, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no anexo único do Termo de Referência em anexo, tendo em vista as condições necessárias para preservar a saúde e integridade dos servidores no ambiente laboral e durante a execução de seus serviços, considerando a obrigatoriedade de utilização dos equipamentos listados neste processo administrativo a serem adquiridos. Considerando a pertinência do pedido, faz-se necessária análise do referido pleito.

O processo licitatório em questão se dará em função da necessidade de aquisição de equipamentos de uso obrigatório por parte do quadro operacional de limpeza pública da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP para execução de seus serviços e preservação da integridade e saúde destes servidores no ambiente laboral.

Encontra-se anexo ao processo 3 (três) propostas para a estimativa de preços de renomadas empresas que fornecem os materiais necessários a serem licitados, das seguintes fornecedoras: Rudá Comércio de Material de Construção LTDA-EPP, Mavi Construções e M.R. Magalhães Silva – ME.

Depreende-se a minuta do edital de pregão eletrônico, tipo de licitação menor preço, por um período de 12 meses, com a especificação do objeto, das fases de habilitação, de apresentação de propostas, qualificação jurídica, econômica financeira, fiscal trabalhista, técnica, procedimentos gerais, julgamentos das propostas e lances, do contrato, prazo, local de entrega, do pagamento, das obrigações das partes, da garantia contratual, dos recursos, das penalidades, das sanções, além dos respectivos anexos: termo de referência e modelo de proposta de preços.

Seguem anexa a este parecer jurídico a CI nº 86/2018 em que informa a dotação orçamentária consignada ao orçamento desta secretaria:

Valor global: R\$ 1.647.488,60 (Hum milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)

Projeto/Atividade: 19101 15.452 0014 2386 0001 – “Manutenção da Limpeza de Vias e Espaços Urbanos”

Elemento de despesa: 33.90.30

Fonte: 1.001.0000.00.01

## II. FUNDAMENTOS

A escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. O conceito de bens e serviços comuns leva em consideração, especialmente a sua disponibilidade no mercado e a padronização do bem ou serviço. Deve-se examinar o mercado para verificar se o objeto está ou não disponível para ser prestado, a qualquer tempo, em condições normais de mercado. Para que o bem ou serviço esteja disponível no mercado próprio a qualquer tempo é fundamental que ele esteja padronizado, de modo que as especificações técnicas exigidas no edital não podem se distanciar muito das características normalmente atendidas pelos fabricantes ou fornecedores do objeto licitado.

Feitas essas considerações, cumpre à área técnica do órgão avaliar o enquadramento do bem ou serviço a ser adquirido nos termos acima dispostos, de modo a viabilizar o uso do pregão eletrônico. Em atendimento as exigências legais, consta no referido processo administrativo a justificativa técnica do setor competente para elaboração da licitação ora pleiteada.

O Sistema de Registro de Preços constitui um importante instrumento de gestão onde as demandas são incertas, frequentes ou de difícil mensuração. Por outro lado, como já decidiu o

Tribunal de Contas da União também pode ser utilizado para objetos que dependem de outras variáveis inibidoras do uso da licitação convencional, tal como ocorre com um Município que aguarda recursos de convênios – muitas vezes transferidos em final de exercício com prazo restrito para a aplicação; liberados os recursos se o objeto já houver sido licitado pelo Sistema de Registro de Preços caberá apenas expedir a nota de empenho para consumir a contratação.

No caso em tela, o uso do referido sistema encontra amparo no Art. 3º do Decreto nº 7.892/13, que estabelece de forma não exaustiva as hipóteses mais frequentes de adoção do SRP com destaque para duas delas: “quando, pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes”; “quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou regime de tarefa”.

Cumprido destacar que cabe ao órgão gerenciador a prática de todos os controles e administração do SRP, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.892/13, com destaque para a necessidade de registrar sua intenção de registro de preços no portal E-compras da Prefeitura Municipal de Fortaleza. É válido notar que o edital de licitação para registro de preços contempla as informações descritas no art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Vejamos como se posiciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a matéria suscitada, em sua obra intitulada “Sistema de Registro de Preços e Pregão” *in literis*:

*“Essa é uma garantia para o Administrador, porque não deixará de fazer licitação, mas adotará um procedimento de licitação- especial por não obrigar a aquisição do produto ou serviço, previsto em lei, que muito se aproxima da fora de contratação praticada pelo setor privado, um dos princípios vetores da Administração Pública consoante a lei.*

*Algumas características o distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento a determinados tipos de compras com dificuldades de planejamento e demandas imprevisíveis. Sobretudo, o sistema aqui delineado garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade além de colocar em pronunciada vantagem a economicidade e eficiência em favor do erário”.*

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços está prevista no Artigo 15 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

**II – ser processadas através de sistema de registro de preços**

Dando sequencia ao raciocínio de todos que tem interesse pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto 3.931/2001, e hoje o decreto em vigor 7.892/2013.

A licitação para o registro de preços será instaurada exclusivamente nas modalidades Concorrência ou Pregão e será precedida de ampla pesquisa, ou seja, na fase de instrução do processo licitatório a Administração deverá realizar cotação entre o maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviço, a fim de subsidiar a Administração acerca dos preços praticados no mercado, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002 que diz:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

No presente caso, a modalidade adequada é o pregão eletrônico pela natureza comum dos bens e serviços a serem adquiridos. Salientamos a importância da aquisição destes equipamentos por serem de proteção individual dos servidores na execução das atividades de limpeza urbana do Município de Fortaleza. São considerados indispensáveis à execução regular das atividades dos servidores, e favorecem a diminuição do índice de acidentes de trabalho, resguarda o Município de eventuais autuações e indenizações trabalhistas oriundas da ausência do material legalmente exigido, ora pleiteado.

### **III. CONCLUSÃO**





Em conformidade com todas as informações e documentação constantes no processo supracitado, firmo entendimento jurídico opinativo, salvo melhor juízo, no sentido da legalidade e legitimidade desta Secretaria de Conservação e Serviços Públicos de prosseguir com o processo licitatório. Até o presente momento o processo supramencionado encontra-se devidamente instruído e em condições de se prosseguir com os trâmites para o certame licitatório.

É o parecer, sub censura.

Fortaleza, 09 de Janeiro de 2019.

Thereza Férrer  
Assessoria Jurídica – SCSP  
OAB – 36.000